



PROCESSO Nº 2026822023-9 - e-processo nº 2023.000456954-5

ACÓRDÃO Nº 117/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: M. K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA –
DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE
ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO
BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL
DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA -
MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE
INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO
DESPROVIDO.**

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003359/2023-70, lavrado em 30 de outubro de 2023, condenando a empresa M. K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA., inscrição estadual nº 16.239.707-0, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 6.749,19 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com os valores fundamentados no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ressalto que a Repartição Preparadora deve observar os valores já quitados pelo contribuinte, conforme consta no Sistema ATF desta Secretaria.



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2026822023-9 - e-processo nº 2023.000456954-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: M. K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CATOLÉ DO ROCHA

Autuante: FRANCISCA ROSANGELA SUASSUNA DE ANDRADE FERREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- Confirmadas as irregularidades fiscais caracterizadas pela falta de informação de documentos fiscais na EFD, impõe-se a penalidade acessória pelo descumprimento da obrigação de fazer.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003359/2023-70, lavrado em 30 de outubro de 2023, contra a empresa M. K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA., inscrição estadual nº 16.239.707-0, no qual consta a seguinte denúncia:

ACUSAÇÃO: 1059 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS – OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar, na forma e prazos regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, documentos fiscais da EFD relativos às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE OMITIU O LANÇAMENTO, NOS LIVROS PRÓPRIOS, DE DIVERSOS DOCUMENTOS FISCAIS, ASSIM COMO DEMONSTRADO EM RELATÓRIO (PLANILHA), QUE VAI ANEXA AO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO.

No lançamento fiscal, foi apurado um crédito tributário no valor total de **R\$6.749,19** (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória.



Cientificada da ação fiscal, por meio do seu Domicílio Tributário eletrônico - DTe, em 03/11/2023, fl. 17, a Autuada interpôs peça impugnatória tempestiva, protocolada em 05/12/2023, onde expôs em sua defesa, o que segue.

- Inicialmente, argumenta a tempestividade da apresentação de sua peça de defesa;
- No mérito, pugna pela nulidade parcial do Auto de Infração, por entender que o lançamento referente ao período de dezembro/2020 se trata de um item que não estaria contido no artigo 4º do Decreto nº 30.478/2009, pois, trata-se de um veículo destinado ao ativo imobilizado, que não estaria contido nos incisos I e II do referido artigo;
- Requer que seja afastada a cobrança no valor de R\$ 6.249,50 referente ao mencionado item, ao tempo em que reconhece e recolhe o crédito tributário relativo às demais mercadorias, no valor de 499,60.

Sem a informação da existência de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para o julgador fiscal, PETRONIO RODRIGUES LIMA, que decidiu pela *procedência* do feito fiscal, nos termos da ementa abaixo.

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL – EFD. INFORMAÇÕES OMITIDAS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA. QUITAÇÃO PARCIAL.

A não observância do dever instrumental de informar com exatidão na EFD todos os documentos fiscais das operações realizadas implica nas penalidades por descumprimento de obrigações acessórias, albergadas na legislação tributária vigente. In casu, houve reconhecimento do contribuinte da legitimidade de parte do crédito tributário levantado, configurado mediante a quitação desta, ficando a parcela liquidada extinta nos termos do art. 156, I, do CTN.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificada, da decisão de primeira instância, em 06/08/2024, via DT-e, a autuada apresentou recurso voluntário, em 04/09/2024, por meio do qual reapresenta, na íntegra, e tão somente, as alegações deduzidas em sede de impugnação.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso voluntário interposto em face da decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003359/2023-70, lavrado em 30 de outubro de 2023, em desfavor da empresa epigrafada, e com exigência do crédito tributário já relatado.



Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo previsto no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Cabe ainda considerar, que o lançamento fiscal observou os requisitos da legislação, vez que identificado perfeitamente o sujeito passivo e descritos, com clareza, a matéria tributável, o montante do imposto devido, a penalidade proposta e as respectivas cominações legais, conforme prescreve o artigo 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Também não foram identificados quaisquer dos casos de nulidade de que tratam os artigos 14 e 17 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 14. São nulos:

- I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;
- III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;
- IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;
- V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

- I - à identificação do sujeito passivo;
- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;
- V - ao local, à data e à hora da lavratura;



VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

Ultrapassadas tais questões preambulares, passamos a análise meritória.

Acusação: ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS

No presente caso, a autuação imputa ao contribuinte o descumprimento de obrigação de natureza acessória em razão de deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD, nos meses de julho de 2019, dezembro de 2020, janeiro e julho de 2021, janeiro, junho, agosto e novembro de 2022, conforme Demonstrativo Fiscal analítico das notas fiscais não lançadas que instruem o presente processo (fls. 6-7).

Foram dados por infringidos os arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§ 1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§ 2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§ 3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.

(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de



forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Como penalidade, foi aplicada multa por descumprimento da referida obrigação acessória, albergada pelo art. 81-A, V, alínea “a”, da Lei nº 6.379/96, vigente à época dos fatos. Senão vejamos:

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80 serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração:

a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB.

(...)

Em seu recurso voluntário, a autuada se limita a repetir as alegações suscitadas em sua impugnação, refutando o lançamento referente ao período de dezembro de 2020, por entender se tratar de um item que não estaria contido no artigo 4º do Decreto nº 30.478/2009.

Instaurado o contraditório, em primeira instância, o julgador singular após análise minuciosa das alegações da autuada foi preciso ao pontuar o que segue:

“Em sua defesa, o contribuinte contesta apenas o lançamento relativo ao período de dezembro/2020, em que alega que a Nota Fiscal nº 462840 denunciada se trata de um veículo destinado ao seu ativo imobilizado, e que tal produto não estaria contemplado no artigo 4º do Decreto nº 30.478/09, citando apenas os seus incisos I e II.

Pois bem. Equivoca-se a Reclamante em sua interpretação, pois os dispositivos normativos do Decreto nº 30.478/09, supracitados, estabelecem que a EFD deverá conter a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis, devendo ser identificados e detalhados por blocos específicos. Os Incisos I e II, não se reportam apenas às mercadorias para comercialização, tanto é que o Inciso II complementa que as informações também devem se referir aos produtos pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante.



Além do que, o Inciso III engloba perfeitamente o item do ativo imobilizado questionado, pois sua informação repercute na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS, pois, o crédito fiscal referente às suas aquisições é levado para a apuração do ICMS, e decorre das informações prestadas na EFD, do bloco específico do CIAP (Bloco G), sendo estas obrigatórias, e que não foram cumpridas pelo contribuinte autuado.”

Da leitura do excerto supra, extraído da decisão singular, conclui-se de forma cristalina o equívoco da autuada em sua interpretação da norma citada, pois como bem ressaltou o julgador *a quo*, o artigo 4º do Decreto nº 30.478/2009 prevê de forma expressa, que o arquivo EFD do contribuinte “*conterá a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.*”

E mais, o inciso III, do referido artigo, mitiga por completo a tese da autuada uma vez que enfatiza que a compreensão da expressão “totalidade das informações” abrange não somente aquelas previstas nos incisos I e II, como também “*qualquer informação que repercute no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.*”.

Feitas tais considerações, com fulcro na legislação estadual de regência e na jurisprudência consolidada desta Egrégia Corte Fiscal, bem como em tudo aquilo que dos autos consta, só me resta ratificar a decisão monocrática, em todos os seus termos.

Por todo o exposto,

V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu desprovemento, para manter inalterada a decisão singular que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003359/2023-70, lavrado em 30 de outubro de 2023, condenando a empresa M. K. DE AZEVEDO ARAÚJO DUTRA DANTAS LTDA., inscrição estadual nº 16.239.707-0, devidamente qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 6.749,19 (seis mil, setecentos e quarenta e nove reais e dezenove centavos), referente à multa por descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, e com os valores fundamentados no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ressalto que a Repartição Preparadora deve observar os valores já quitados pelo contribuinte, conforme consta no Sistema ATF desta Secretaria.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de fevereiro de 2025.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora